CARGO PÚBLICO — DEPUTADO — INCOMPATIBILIDADE

— A incompatibilidade de exercício por deputado de cargo público decorre de uma situação concreta e não meramente potencial.

— Interpretação do art. 48, n.º I, da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 73.615-52

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. número 137, de 12 de outubro de 1953, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 311-T, de mesma data, relativo à nomeação de deputado para exercer, interinamente, cargo público, em face do art. 48, da Constituição. "Aprovado. Em 16-10-953". (Rest. proc. ao M. E. C., em 20-10-953).

*

PARECER

I

1. Em exposição de motivos endereçada ao Exmo. Sr. Presidente da República e aprovada por S. Excia., o Senhor Ministro da Educação propôs a audiência desta Consultoria Geral sôbre a interpretação do art. 48, n.º I, alínea *b*, da Constituição, que veda aos deputados e senadores, desde a expedição do respectivo diploma, aceitar ou exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público.

2. A questão foi suscitada a propósito da indicação do deputado à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, Nilo de Oliveira Pereira, para ocupar, interinamente, a cátedra de História da Civilização Moderna e Contemporânea, da Faculdade de Filosofia, da Universidade de Recife. Depois de expor a hipótese ponderou o Sr. Ministro:

"Não existe dúvida quanto à interpretação do dispositivo constitucional transcrito, por fôrça do qual todo aquêle que vier a transgredí-lo perderá o mandato de que se achar investido. Resta, porém, esclarecer se, na hipótese em exame, tem cabimento a exigência de prévia renúncia, preconizada pelos órgãos dêste Ministério que se manifestaram acêrca da matéria".

II

3. As proibições do art. 48 da Constituição vêm dos textos anteriores, com ligeiras ampliações. O seu objetivo é de caráter moralizador, conforme o depoimento dos doutos (Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira de* 1946, vol. II, pág. 74; Temístocles B. Cavalcânti, *A Constituição Federal Comentada*, vol. II, pág. 46; Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de* 1946, vol. II, pág. 40). A sanção imposta ao infrator é a perda do mandato, na forma do parágrafo primeiro do mesmo artigo 48.

4. A Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 25-7-47, reproduz no art. 10, as prescrições do texto federal.

5. Assim, não pode haver dúvida quanto à impossibilidade legal, por parte do deputado em causa, de aceitar, exercer ou ocupar, interinamente, o cargo de professor da mencionada Faculdade. Mas esta incompatibilidade resultará da existência simultânea das duas situações; não pode operar antes que elas se concretizem e se apresentem ao interessado permitindo-lhe uma opção. Exigir-se, portanto, que antes de nomeado renuncie o deputado ao seu mandato, pa-

rece-me demasiado. A nomeação, no caso, é ato unilateral do Executivo, que o poderá baixar à revelia do candidato. A renúncia prévia do mandato seria atitude sem contraprestação necessária porque o Executivo, após tomar o conhecimento dela, poderia escolher outro para o cargo.

6. A incompatibilidade decorre de uma situação concreta e não meramente potencial. Antes de nomeado, o deputado não tem que desvencilhar-se. Só depois de escolhido, por ato regular, é que deverá tomar uma deliberação, para se pôr a salvo da sanção de perda do mandato.

E' o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1953. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Geral da República.